



DIÁRIO OFICIAL

Paraty | Estado do Rio de Janeiro | 4 de setembro de 2025 | Edição Nº. 1854| Ano 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Expediente:

Órgão Oficial do Município de Paraty/RJ, criado pela Lei Municipal nº 2107 de 11 de agosto de 2017.

Edição, impressão e disponibilização: Secretaria Executiva de Governo.

Edições do Diário Oficial do Município podem ser acessadas no portal da Prefeitura de Paraty:

www.paraty.rj.gov.br

AVISO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

O Fundo Municipal de Saúde de Paraty torna público que será realizado no dia **19 de Setembro de 2025, às 09h30min**, o Pregão Eletrônico nº 025/2025, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE PÃO FRANCÊS PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SEGUINTE UNIDADES: CIS, CAPS, SAMU E CEO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**. O edital estará à disposição no site da Prefeitura Municipal de Paraty www.paraty.rj.gov.br. Para participação na licitação, os interessados deverão cadastrar-se previamente através do link <http://186.237.171.226:8079/compraseditais/>, no qual emitirá a Chave de Identificação e Acesso do licitante. Esclarecimentos através do e-mail: licitacao.saudeparaty@gmail.com.

PARATY, 03 DE SETEMBRO DE 2025.

ANTÔNIO PORTO FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025

O Fundo Municipal de Saúde de Paraty torna público que será realizado no dia **22 de Setembro de 2025, às 09h30min**, o Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTO PARA USO NOS ATENDIMENTOS DE REFERÊNCIA EM REABILITAÇÃO**. O edital estará à disposição no site da Prefeitura Municipal de Paraty www.paraty.rj.gov.br. Para participação na licitação, os interessados deverão cadastrar-se

previamente através do link <http://186.237.171.226:8079/compraseditais/>, no qual emitirá a Chave de Identificação e Acesso do licitante. Esclarecimentos através do e-mail: licitacao.saudeparaty@gmail.com.

PARATY, 03 DE SETEMBRO DE 2025.

ANTÔNIO PORTO FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 195/2025 – PROC. Nº 24289/2025

O Secretário Municipal de Turismo, Sr. **Eduardo Calegário Mello**, juntamente com Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Porto Neto**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, tornam público a Inexigibilidade de Licitação nº 195/2025 para contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.868.035/0001-00, para locação de espaço e divulgação de Paraty no Evento Exposição **AVIRRP 2025- 27º Encontro Nacional das Agências de Viagem**, que acontecerá dias 05 e 06 de setembro de 2025, das 13h30min às 19h, no Centro de Eventos Taiwan, em Ribeirão Preto/SP, ao valor global de **R\$ 21.440,00 (Vinte e um mil quatrocentos e quarenta reais)**. A presente Inexigibilidade de Licitação está amparada na forma do disposto no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

PARATY, 03 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 274/2025 – PROC. 24289/2025

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PARATY.

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.868.035/0001-00, para locação de espaço e divulgação de Paraty no Evento Exposição AVIRRP 2025- 27º Encontro Nacional das Agências de Viagem, que acontecerá dias 05 e 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1854 | quinta-feira, 4 de setembro de 2025

de setembro de 2025, das 13h30min às 19h, no Centro de Eventos Taiwan, em Ribeirão Preto/SP.

VALOR GLOBAL: R\$ 21.440,00 (Vinte e um mil quatrocentos e quarenta reais).

ORIGEM: Inexigibilidade de Licitação nº 195/2025.

PARATY, 03 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 196/2025 – PROC. N° 25245/2025

O Secretário Municipal de Cultura, Sr. **Benedito Cláudio de Aquino**, juntamente com Exmo. Prefeito Municipal, Sr. **José Carlos Porto Neto**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, tornam público a Inexigibilidade de Licitação nº 196/2025 para contratação de **Quilombo do Campinho Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.741.192/0001-39**, para 1 (uma) apresentação do **CANTOR RAPHAEL MOREIRA**, para 1 (uma) apresentação do **GRUPO CHEGA MAIS** no Quilombo do Campinho, no dia 7 de setembro de 2025 no EVENTO BATUQUE NA COZINHA – Paraty/RJ, ao valor global de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**. A presente Inexigibilidade de Licitação está amparada na forma do disposto no Artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

PARATY, 03 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO N° 256/2025 – PROC. 22752/2025

CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PARATY.

CONTRATADO: Quilombo do Campinho Empreendimentos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.741.192/0001-39, para 1 (uma) apresentação do CANTOR RAPHAEL MOREIRA, para 1 (uma) apresentação do GRUPO CHEGA MAIS no Quilombo do Campinho, no dia 7 de setembro de 2025 no EVENTO BATUQUE NA COZINHA – Paraty/RJ

VALOR GLOBAL: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

ORIGEM: Inexigibilidade de Licitação nº 196/2025.

PARATY, 03 DE SETEMBRO DE 2025.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL N.º 003/2024 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA

Nesta data, o Prefeito do Município de Paraty, no uso regular de suas atribuições, decide RETIFICAR A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da Concorrência Pública Eletrônica nº003/2024, referente ao Processo Administrativo nº 20.946/2023, que tem por objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E ASSENTOAMENTO DE BLOCOS INTERTRAVADOS DO TIPO HOLANDÊS E MEIO FIO E-OU BLOCOS SEXTAVADOS E MEIO FIO**”.

A presente RETIFICAÇÃO se dá pelo fato de que o objeto ora homologado no dia 12 de Setembro de 2024, não condiz com o Contrato nº 228/2025 .

Paraty, 03 de Setembro de 2025.

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL**

ERRATA

EXTRATO DE CONTRATO N° 228/2025 – PROC. 20.946/2023

Errata da publicação realizada no dia 13/08/2025 no Diário Oficial do Município de Paraty – Edição 1839, referente ao extrato de contrato acima mencionado.

ONDE SE LÊ:

EXTRATO DE CONTRATO N° 228/2025 – PROC. 20.946/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARATY.

CONTRATADO: M C MONTEIRO NETO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.819.411/0001-13.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1854 | quinta-feira, 4 de setembro de 2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO CONTÍNUA EM VIAS PÚBLICAS URBANAS E RURAIS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

VALOR GLOBAL: R\$1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais).

PRAZO: 12 (doze) meses.

ORIGEM: Concorrência Eletrônica nº 003/2024.

PARATY, 08 DE AGOSTO DE 2025.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

LEIA-SE:

EXTRATO DE CONTRATO Nº 228/2025 – PROC. 20.946/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PARATY.

CONTRATADO: M C MONTEIRO NETO LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.819.411/0001-13.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, INSUMOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA A EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO E ASSENTOAMENTO DE BLOCOS INTERTRAVADOS DO TIPO HOLANDÊS E MEIO FIO E-OU BLOCOS SEXTAVADOS E MEIO FIO.

VALOR GLOBAL: R\$1.190.000,00 (um milhão cento e noventa mil reais).

PRAZO: 12 (doze) meses.

ORIGEM: Concorrência Eletrônica nº 003/2024.

PARATY, 08 DE AGOSTO DE 2025.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

Parecer Referencial nº003/2025

FlowDocs nº 8.709/2024

Consultor: Gabinete do Procurador-Geral do Município

Assunto: Pagamento – Reconhecimento de dívida – art.149 Lei 14.133/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTRACONTRATUAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE DESPESAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 4.320/64, LEI 14.133/2021. EXCEPCIONALIDADE. CHECKLIST. CUMPRIMENTO REQUISITOS. APLICAÇÃO RESTRITA AO LIMITE DE DEISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

I. RELATÓRIO

1. A presente manifestação tem por objetivo estabelecer os requisitos e ponderações a respeito do pagamento por indenização pela administração pública municipal, com fundamento no art. 149 da Lei nº 14.133/2021.

2. Tendo em vista a quantidade de processos congêneres, esta manifestação representará as questões jurídicas a serem esclarecidas no que tange ao pagamento por indenização com fulcro no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual **as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município.**

3. Destarte, ressalta-se que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

4. **Considerando que a maioria dos casos envolve valores mais baixos, o presente parecer se limitará ao pagamento de valores que estejam dentro dos limites estabelecidos para a contratação por dispensa de licitação, conforme os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.**

5. Os referidos dispositivos tratam das contratações diretas em razão do valor, sendo que a lei determina, em seu artigo 182, que esses limites sejam atualizados anualmente. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2025, em virtude do Decreto Federal nº 12.343, publicado no D.O.U. de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

31 de dezembro de 2024, será dispensada a licitação para a contratação de obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores quando os valores forem inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). Para outros serviços e compras, a licitação será dispensada quando os valores forem inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

6. O reconhecimento de despesas pode ser caracterizado, então, como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, na condição de tomadora de serviços, ou que obteve para si bem ou produto, de forma excepcional, indeniza alguém em razão de execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual. O objetivo é proteger o fornecedor de boa-fé que atendeu o Poder Público com serviços ou produtos, mesmo sem contrato, sendo-lhe devido o resarcimento de valores, para que não reste caracterizado o enriquecimento sem causa da administração.

É o relatório.

II. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

7. A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais contratos.

8. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais, lotados na Procuradoria Especializada, maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Especializada possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

9. Dito isso, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que **SE RECOMENDA sua juntada aos autos pelo órgão, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação**. Além disso,

caberá ao órgão dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

10. Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados no pagamento por indenização, cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 – Plenário:

Informar à Advocacia-Geral da União que **o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014**, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que “não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer **à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes**.

11. Nesse sentido, cite-se que a Advocacia-Geral da União já regulamentou o tema por meio da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: **a)** o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e **b)** a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferências de documentos.

12. Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

- A.** Que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;
- B.** O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;
- C.** A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

13. Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de pagamento por indenização, em regra, envolve a verificação acerca da juntada de documentos e informações (checklist), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

14. Consoante exposto no tópico anterior, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de pagamento por indenização com fulcro na Lei 14.133/21, **tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.**

15. O art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021 trouxe a possibilidade expressa de utilização de dispensa da análise individualizada de processos pelo órgão de assessoramento jurídico, mediante ato da autoridade máxima do órgão, considerado o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a

entrega imediata dos bem ou a utilização de minutas padronizadas.

16. Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária identidade de matéria. **De toda forma, o presente parecer abarcará apenas pagamentos cujos valores estejam abaixo do limite legal estabelecido para realização de dispensa de licitação por valor.**

17. Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação da administração pública.

18. Sem embargo, repisa-se que **eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial**, podem ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria-Geral do Município.

19. Por essa razão, **RECOMENDA-SE**, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, **que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.**

III. FUNDAMENTAÇÃO

20. Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

21. Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser

contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia licitação. **Estas exceções estão contempladas na Lei 14.133/21 como dispensa de licitação (art. 75) e inexigibilidade de licitação (art. 74).**

22. As contratações públicas, precedidas de licitações ou oriundas de contratação direta (sem licitação), em regra, são formalizadas por contratos regulares, ou seja, celebrados de acordo com as normas pertinentes. Entretanto, em alguns casos, a Administração Pública recebe um produto ou serviço sem prévia contratação regular, hipótese em que, em tese, dá ensejo ao procedimento de reconhecimento de dívida. Isso porque a nova Lei de Licitações estabeleceu em seu art. 147 a possibilidade de saneamento da(s) irregularidade(s).

23. Em que pese a princípio, ser vedado ao Poder Público efetuar pagamentos sem a necessária cobertura contratual, a lei também proíbe o enriquecimento sem causa da Administração, estando o presente caso concreto enquadrado no art. no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

24. A lei fala em “dever de indenizar”, deixando claro que o pagamento ora pretendido ocorrerá a título indenizatório. A propósito do tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2000, p. 534) leciona que:

“A questão se torna ainda mais complexa se o terceiro tiver executado, total ou parcialmente, as prestações que o contrato (nulo) lhe impunha. A Administração Pública tem de arcar com as consequências dos atos praticados por seus agentes. Em caso de ato lesivo ao particular, a Administração está obrigada a indenizar, de modo mais amplo e complexo, as perdas e danos daquele derivadas. Nem se pode cogitar de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Se a Administração recebesse a prestação executada pelo particular e se recusasse a cumprir o contrato por invocar sua nulidade, haverá seu locupletamento indevido”.

25. Ainda sobre o assunto, destaca-se a Orientação Normativa AGU nº 04/2009, que assim dispõe:

“A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de

indenizar, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”.

26. Embora o entendimento da AGU tenha por base a antiga Lei de Licitações, entende-se que a atualização legislativa não altera tal orientação normativa. Apesar de se basear em lei não mais vigente, o novo diploma legal tem disposição equivalente, que nos permite reproduzir a intenção da orientação.

27. No tocante a nulidade contratual e o dever de pagamento por parte da Administração o Superior Tribunal de Justiça – STJ assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MÁ-FÉ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte, que embora o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da Administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.3.2009; AgInt no REsp. 1.410.950/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 3.2.2017).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. NÃO HÁ COMO AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, PORQUANTO PARA AFERIR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 57 DA LEI Nº 8666/1993, É NECESSÁRIO EXCEDER OS FUNDAMENTOS COLACIONADOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO, POR DEMANDAR INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, DEFESO EM RECURSO ESPECIAL. **NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EVENTUAL IRREGULARIDADE CONTRATUAL NÃO DEIXA O MUNICÍPIO ISENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O CONTRATADO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, SOB PENA DE SIGNIFICAR CONFISCO OU LOCUPLETAMENTO ILÍCITO.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental nº 1235085/RJ - 2011/0025563-0, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2011)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1854| quinta-feira, 4 de setembro de 2025

28. Ao interpretar a norma que autoriza a referida indenização, escreveu Justen Filho.

Configuraria absoluta infração às concepções fundamentais do Estado Democrático de Direito que a invalidade do ato administrativo fosse pretexto para a Administração Pública enriquecer-se indevidamente. Nem teria cabimento que a Administração promovesse a invalidação e remetesse o particular a buscar os direitos de indenização perante o judiciário. A invalidação do ato apenas se aperfeiçoa validamente quando a Administração assegura ao particular a indenização correspondente.

29. Porém, a viabilidade da referida indenização depende da constatação de que o particular não deu causa a referida nulidade, ao prever no art. 149 da Lei 14.133/21 a seguinte expressão: "desde que não lhe seja imputável".

30. A doutrina tem interpretado o comportamento do particular passível de indenização, em caso de nulidade de contratos públicos, quando presente a boa-fé, como bem destacou Ronny Charles Lopes de Torres:

Obviamente, esta proteção de nosso ordenamento (direito de indenização) não pode servir de pálio às situações em que o particular não tenha agido de boa-fé, compactuando com a ilegalidade praticada. Nesse caso, havendo má-fé, não será admissível que o contratante seja beneficiado por uma nulidade a qual deu causa, além de impor-se como necessária a tomada de providências para garantir as respectivas responsabilizações.

31. A boa-fé como requisito indispensável à indenização por serviços prestados à Administração Pública, sem cobertura contratual válida, também foi observada por Justen Filho:

Outro ângulo da questão relaciona-se com a situação subjetiva do particular que participou da contratação inválida com a Administração. Afigura-se irrefutável que a indenização a favor do particular, cujo o patrimônio seja afetado por atuação indevida da Administração pública, depende de sua boa-fé. (...) Nesse sentido é que se afirma que a boa-fé do terceiro caracteriza-se quando não correu, por sua conduta, para a concretização do vício ou quando não teve conhecimento (nem tinha condições de conhecer) sua existência. O particular tem o dever de manifestar-se acerca da prática de irregularidade. Verificando o defeito, ainda que para ele não tenha ocorrido, o particular deve manifestar-se. Se não

o fizer, atuará culposamente. Não poderá invocar boa-fé para o fim de obter indenização ampla.

32. A má fé ou a concorrência do particular com a nulidade do contrato são também apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça como impeditivo à indenização via procedimento de reconhecimento de dívida:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. SÚMULA7/STJ.HONORÁRIOS.REDUÇÃO.SÚMULA7/STJ

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, **ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade.**

2. Não há como alterar as conclusões obtidas pelo Tribunal de origem que, com base nas provas dos autos, entendeu ter havido a efetiva prestação do serviço por parte da autora. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não sendo o caso de valor exorbitante, ante o arbitramento dos honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, não cabe a esta Corte modificar o decisório sem incursionar no substrato fático-probatório dos autos. Súmula7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1056922 / RS - Ministro MAUROCAMPBELLMARQUES-DJe11/03/2009).

33. Salienta-se que eventual má-fé por parte do particular que enseje o não pagamento da indenização pelos serviços prestados deverá ser comprovada nos autos. Isso porque o que se presume no nosso ordenamento jurídico é a boa-fé nas relações contratuais, devendo a má-fé, caso existente, ser provada. Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, conforme disposto no art. 113 do Código Civil Brasileiro.

34. Desta feita, entende-se que, caso ausente a má-fé do particular (que, reitera-se, caso existente deverá ser comprovada nos autos), poderá ocorrer a indenização. **Assim sendo, ressalva-se a necessidade de que a justificativa do órgão pontue a respeito.**

35. Outrossim, alerta-se que, tendo sido celebrado contrato, **as alterações e adequações pertinentes à alteração do objeto devem decorrer de enquadramento da situação específica às disposições legais para a celebração de termo aditivo.** Repise-se que é com base no instrumento contratual ou no termo aditivo que o setor competente do órgão pode proceder ao empenho da despesa, para posterior liquidação dessa e realização do pagamento devido, na forma prevista nos artigos 58 a 67 da Lei Federal nº 4.320/46 (normas gerais de direito financeiro). Nesta esteira, o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

Alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever. (Acórdão n.º 1227/2012-Plenário, TC 004.554/2012-4, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012).

Abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em conformidade com o disposto no artigo 60, parágrafo único, e artigo 62 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 452/2008 – Plenário).

Celebre termo de aditamento previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 740/2004 – Plenário).

36. Aqui cabe esclarecer que a nova lei de licitações trouxe expressamente uma exceção a necessidade de formalização prévia de termo aditivo. Vejamos:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

37. Desta forma, somente em caso de necessidade de antecipação dos seus efeitos, o que necessita de prévia justificativa, é que poderá ser postergada a formalização do aditivo em no máximo 1 (um) mês. Cabe ressaltar que tal procedimento é exceção e não a regra, como se denota do referido dispositivo.

38. **Cumpre registrar, que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado somente em caráter excepcional, devendo a**

Administração adotar medidas com o fim de erradicar tal prática.

IV. DA FORMALIDADE DO PAGAMENTO

39. Portanto, registrada a possibilidade jurídica de pagamento por indenização à PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA com contrato ou convênio nulo por prestação de serviço ou entrega de bem sem cobertura contratual, sem embargo de responsabilização de quem deu causa. **Passa-se à análise da forma que a Lei n.º 4.320/64 previu para pagamento por indenização.**

40. Reconhecida a obrigação do Ente em arcar com a prestação recebida, a forma de fazê-lo será a **celebração do chamado termo de ajuste de contas e quitação, se providenciado no mesmo exercício financeiro da despesa, ou reconhecimento de dívida, se providenciado em exercício financeiro diverso** (conquanto haja essa distinção doutrinária, é comum a administração realizar um **TERMO DE PAGAMENTO** para qualquer pagamento por indenização).

41. **Por fim, pontua-se que o procedimento de pagamento por indenização representa medida de excepcionalidade, considerando ser nula e de nenhum efeito a contratação verbal com a Administração Pública, com base no art. 95, §2º, da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, competindo aos gestores públicos se adequarem aos ditames da Lei nº 14.133/21, às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e às Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) em termos de contratação pública, a fim de se assegurar planejamento e responsabilidade no trato das receitas e despesas públicas.**

42. Antes de prosseguir para a fase de pagamento, a Administração deve averiguar se o pedido é tempestivo, ou seja, se não foi atingido pelos efeitos da prescrição. Nesse sentido, o Decreto 20.910/1932 dispõe sobre o prazo para cobrança de dívidas em face da Administração Pública, que como é sabido, são 5 (cinco) anos.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que

Ihe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

43. Sendo assim, antes do pagamento deverá ser atestado pelo órgão que a dívida não está prescrita. Em caso de dúvidas os autos poderão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica.

V. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA (CHECKLIST)

44. Em que pese o pagamento por indenização advir de uma nulidade, prestação de serviços ou entrega de bens sem contrato ou em desacordo com este, o pagamento deverá ser precedido da abertura de processo administrativo que deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos/informações:

- a) Manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;
- b) Juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar termo para pagamento por indenização;
- c) Solicitação da Pessoa Física ou Jurídica de pagamento por indenização, com as especificações dos serviços prestados ou bens fornecidos sem cobertura contratual, declarando expressamente que a questão não se encontra judicializada;
- d) Contrato, ajuste, acordo, autorização de fornecimento, ordem de serviço ou outro documento que deu origem à dívida; e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;
- e) Justificativa quanto aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964;
- f) Declaração do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de pagamento por indenização;
- g) Ateste da não ocorrência da prescrição;
- h) O valor a ser pago esteja de acordo com o praticado no mercado (preferência para preços pagos pela Administração Pública), que deverá ser comprovado por meio de pesquisa de preços, realizada em conformidade com o art. 23 da Lei n. 14.133/21;
- i) O valor a ser pago esteja dentro do limite para contratação por dispensa de valor estabelecidos no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21;

- j) Presunção da boa-fé do credor (não existir indícios de má-fé por parte do credor, ou seja que este não tenha de alguma forma dado causa a referida nulidade), que deverá ser atestada pelo órgão devedor;
- k) Atesto da área técnica competente enumerando detalhadamente os bens/serviços efetivamente recebidos e cálculo do valor pertinente;
- l) Documentos do credor (contrato social, RG, CPF etc.);
- m) Documentos de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS do credor;
- n) Solicitação financeira autorizada, assinada pelo gestor do órgão, com a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, e estimativa do impacto;
- o) Empenho prévio ou concomitante à despesa;
- p) Decisão expressa do gestor da pasta acerca do pagamento, apontando as razões fáticas e jurídicas que embasam a indenização (autorizo do Secretário/Ordenador de Despesa);
- q) Termo de Pagamento (anexo – minuta) deverá ser diretamente assinado pelo ordenador de despesas, publicado, registrado nas instâncias competentes;
- r) Seja instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade funcional de quem deu causa ao recebimento de bens/serviços sem cobertura contratual.

VI. DA MINUTA PADRÃO

45. Como já mencionado na presente manifestação, a formalização do ajuste se dá normalmente por meio de um **Termo de Pagamento** (Termo de Ajuste de contas ou Reconhecimento de dívida, conforme o caso). Sendo assim, visando à padronização no âmbito municipal, constará como anexo ao presente parecer uma minuta de Termo de Pagamento, aprovada pelo Gabinete do Procurador-Geral, a ser utilizada por todos os órgãos municipais, realizadas as adaptações pertinentes que não desnaturem a sua finalidade e conteúdo essencial.

VII. CONCLUSÃO

46. Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima e considerando os exatos termos dos autos, **OPINA-SE, em tese e de forma excepcional, pela possibilidade jurídica do pagamento por indenização**, desde que observados os apontamentos constantes no corpo deste parecer e cumprido o checklist constante no **item V. 44**.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1854 | quinta-feira, 4 de setembro de 2025

47. O presente parecer não elide a responsabilidade dos servidores que deram causa ao pagamento efetivar-se por indenização, devendo ocorrer a devida apuração nos termos do artigo 149 da Lei 14.133;

48. Tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de pagamento por indenização, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pelo órgão nos casos de pagamento por indenização que se enquadrem na situação descrita no presente opinativo. Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

49. De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da fase interna da licitação, tomando por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Município.

É o parecer.

Paraty, 01 de setembro de 2025.

¹ "Parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo

Ademir Pereira Porto
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 303.743

ANEXO I MINUTA PADRÃO TERMO DE PAGAMENTO - INDENIZAÇÃO

TERMO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE PARATY-RJ, POR INTERMÉDIO DA [NOME DA SECRETARIA OU ÓRGÃO], E A EMPRESA (...).

O MUNICÍPIO DE PARATY-RJ, por intermédio da [nome do órgão ou secretaria], inscrito no CNPJ sob o no (...), doravante denominado simplesmente

ADMINISTRAÇÃO, com sede [endereço completo], neste ato representado por seu [CARGO DO ORDENADOR DE DESPESA], Sr(a). (...); e a Empresa (...) com sede e foro na cidade de (...), Estado de (...), estabelecida [endereço completo], inscrita no CNPJ sob o nº (...), aqui representada por [nome completo, cargo], inscrito(a) no CPF sob o nº (...), portador(a) da carteira de identidade RG nº (...), doravante denominada abreviadamente CONTRATADO, visando compor dívida oriunda da execução de serviço ou entrega de bem sem previsão contratual, na forma do art. 149 da Lei 14.133/21, têm justo e acordado celebrar o presente TERMO DE PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO, regendo-se pelo fixado nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1. O presente instrumento contratual tem por fundamento o art. 149 da Lei n. 14.133/21, bem como o decidido nos autos do processo administrativo - FlowDocs nº 8.709/2024, conforme as orientações contidas no Parecer Referencial PGM n. 003/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Reconhece a ADMINISTRAÇÃO seu dever de indenizar o CONTRATADO no valor de R\$ (...), devidamente apurado na forma da cláusula anterior, decorrente da execução de serviço ou entrega de bem sem previsão contratual.

2.2. O objeto negocial recebido pela administração consiste em: (descrever o serviço ou bem recebido, com suas características)

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. A ADMINISTRAÇÃO liquidará a obrigação referida por meio da nota de empenho nº (...), extraída com base na dotação orçamentária abaixo indicada, em um prazo de (XX) dias contados da assinatura do presente instrumento contratual.

3.2. Dotação orçamentária nº. (xxxxxxxx)

Parágrafo único. A liquidação dar-se-á por crédito na conta bancária n. (conta, agência, banco), que o CONTRATADO informa ser de sua titularidade.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1854 | quinta-feira, 4 de setembro de 2025

(EMPRESA) (REPRESENTANTE - CARGO)
CONTRATADO

CLÁUSULA QUARTA

4.1. O CONTRATADO declara que recebida a importância, dá total e completa quitação à ADMINISTRAÇÃO por quaisquer direitos, interesses, pretensões, exceções e ações que poderia ter decorrentes da prestação de serviços/fornecimento à ADMINISTRAÇÃO, sem cobertura contratual, conforme documentado no procedimento administrativo.

CLÁUSULA QUINTA

5.1. Liquidada a obrigação, o presente termo resultará extinto de pleno direito.

CLÁUSULA SEXTA

6.1. A ADMINISTRAÇÃO publicará o extrato do presente termo na forma do art. 54 c/c Art. 174, §2, V, ambos da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. Elegem as partes o foro da comarca de Paraty-RJ para resolução dos litígios advindos do presente instrumento contratual, com exclusão de qualquer outro por mais qualificado que seja.

Para firmeza e validade de tudo o que ficou dito e aqui estipulado, lavrou-se o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Paraty, (.....) de (....) de 2025.

(NOME DA AUTORIDADE) ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II – TERMO DE REQUISITOS MÍNIMOS (TRM)

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

1. Abaixo estão arrolados os atos administrativos que deverão instruir o processo instaurado para fins de formalização de Termo de Pagamento a ser firmado entre órgão ou entidade do Município de Paraty e Pessoa Física ou Jurídica, para o pagamento de indenização pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços sem lastro contratual.
2. A lista de verificação apresenta os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
3. Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
4. Na 3^a coluna, preencher apenas com as letras "S", "N" e "N. A.", sendo:

S – SIM;

N – NÃO;

N. A. – NÃO SE APLICA.

5. Na 4^a coluna fazer referência às folhas em que se encontra o item;
6. Observando que se deve juntar aos autos esta lista preenchida nos autos (RIPM) e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos para eventuais correções;

Item	DOCUMENTAÇÃO	"S"; "N"; "N.A"	Fls.
1.	Manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;		
2.	Juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar termo para pagamento por indenização;		

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1854 | quinta-feira, 4 de setembro de 2025

3.	Solicitação da Pessoa Física ou Jurídica de pagamento por indenização, com as especificações dos serviços prestados ou bens fornecidos sem cobertura contratual, declarando expressamente que a questão não se encontra judicializada;		
4.	Contrato, ajuste, acordo, autorização de fornecimento, ordem de serviço ou outro documento que deu origem à dívida; e, quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;		
5.	Justificativa quanto aos motivos que levaram ao fornecimento do bem ou à prestação do serviço sem a observância do prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, da formalização do contrato, ou do regular processamento das etapas de empenho, liquidação e pagamento, conforme disposto nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964;		
6.	Declaração do órgão ou entidade de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de pagamento por indenização;		
7.	Ateste da não ocorrência da prescrição;		
8.	O valor a ser pago esteja de acordo com o praticado no mercado (preferência para preços pagos pela Administração Pública), que deverá ser comprovado por meio de pesquisa de preços, realizada em conformidade com o art. 23 da Lei n. 14.133/21;		
9.	O valor a ser pago esteja dentro do limite para contratação por dispensa de valor estabelecidos no art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/21;		
10.	Presunção da boa-fé do credor (não existir indícios de má-fé por parte do credor, ou seja que este não tenha de alguma forma dado causa a referida nulidade), que deverá ser atestada pelo órgão devedor;		
11.	Atesto da área técnica competente enumerando detalhadamente os bens/serviços efetivamente recebidos e cálculo do valor pertinente;		
12.	Documentos do credor (contrato social, RG, CPF etc.);		
13.	Documentos de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS do credor;		
14.	Solicitação financeira autorizada, assinada pelo gestor do órgão, com a declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, e estimativa do impacto;		
15.	Empenho prévio ou concomitante à despesa;		
16.	Decisão expressa do gestor da pasta acerca do pagamento, apontando as razões fáticas e jurídicas que embasam a indenização (autorizo do Secretário/Ordenador de Despesa);		
17.	Termo de Pagamento (anexo - minuta) deverá ser diretamente assinado pelo ordenador de despesas, publicado, registrado nas instâncias competentes, encaminhando-se os autos à CGM;		
18.	Seja instaurado processo administrativo para apurar a responsabilidade funcional de quem deu causa ao recebimento de bens/serviços sem cobertura contratual.		

OBSERVAÇÕES:

a) os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, podendo a assinatura do ato ser feita por certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 14.133/21;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição N° 1854 | quinta-feira, 4 de setembro de 2025

b) "As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges – ME 73/2020)." – TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário.

c) Documentação comprobatória da manutenção das condições de habilitação:

i) No caso de contratado pessoa física: documentos de quitação com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, além da declaração de Inexistência ou Existência de Relação Familiar ou Parentesco.

ii) No caso de contratado pessoa jurídica: documentos de quitação com a Seguridade Social (INSS e FGTS) e com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, certidão de débitos Trabalhistas (CNDT), além das declarações de Inexistência ou Existência de Relação Familiar ou parentesco, e Declaração que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS DO PARECER REFERENCIAL N° _____ DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

DECLARO ter utilizado no âmbito deste Processo Administrativo FlowDocs nº _____ (indicar o número do procedimento administrativo aberto) o Parecer Referencial nº _____ / _____ - PGM, cujo objeto é _____. DECLARO, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas uniformizadas no instrumento paradigma, consubstanciadas no Parecer Referencial nº _____

_____ / _____ - PGM, e que o presente expediente constitui matéria com repetição em múltiplos processos e com variáveis pouco significativas.

Paraty(RJ), _____ de _____ de 20____.

Nome e assinatura da autoridade Matrícula _____

COMUNICADO SEMUC n.º 01/2025 COMUNICADO SOBRE O PRAZO DE EXECUÇÃO – PNAB/2024

EDITAL DE FOMENTO A CULTURA – 003/2024

O MUNICÍPIO DE PARATY, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, em conformidade com a Lei nº 14.399/2022 (Lei PNAB), o Decreto nº 11.740/2023 e o Decreto nº 14.453/2023, vem a público informar os prazos e procedimentos referentes à execução cultural dos projetos contemplados nos respectivos editais.

Considerando que, no Edital informa, no item 11.2, que os projetos deverão ser realizados até o dia 31 de junho de 2025, devendo a prestação de contas ocorrer em 30 (trinta) dias após a execução do projeto, item 13.3, II, e no Termo de execução dispõe no item 13 que a vigência do Termo é de 4 (quatro) meses da data de assinatura, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) meses, ressaltando que no item 6.2, V, determina a prestação de contas no máximo em 30 (trinta) dias após o término da vigência do Termo.

Considerando que, foram realizadas diversas solicitações de prorrogação de prazo, a Comissão determinou que a contagem do prazo iniciasse no dia 01 de abril de 2025, data próxima do repasse do valor para os contemplados, com exceção dos contemplados extras, que a contagem do prazo inicia em maio/25, restando já determinado a prorrogação (dois meses).

Desta forma, restaram determinado os seguintes prazos:

- PRAZO PARA ENTREGA DO TERMO EXECUÇÃO CULTURAL - ATÉ 30/09/2025.
- PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 30 dias após a realização do Termo de Execução com prazo final em 31/10/2025.

Quanto a PRESTAÇÃO DE CONTAS, temos que os agentes culturais que já concluíram seus projetos estão aptos a prestar contas imediatamente. A entrega deverá ser feita pelo sistema de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1854 | quinta-feira, 4 de setembro de 2025

comunicação/requerimento do Município de Paraty (flowdocs).

A Comissão Especial de Elaboração e Análise de Editais e Projetos Culturais será responsável pelo monitoramento da execução dos projetos. Esse acompanhamento será realizado de forma digital e presencial, conforme necessário. A Comissão pode, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos adicionais aos agentes culturais sobre a execução de suas atividades.

Solicitamos que planejem as atividades, aquisições e demais etapas, assegurando a conformidade com os prazos estabelecidos. Mantenham toda a documentação comprobatória organizada e disponível para eventual auditoria ou avaliação de resultados.

Caso haja necessidade de ajustes por motivos técnicos ou operacionais, encaminhem comunicação formal à Comissão com justificativas e evidências para análise, observando a normativa vigente, pelo sistema de comunicação/requerimento do Município de Paraty (flowdocs).

Paraty, 04 de setembro de 2025.

BENEDITO CLÁUDIO DE AQUINO
Secretário Municipal de Cultura
Mat. 303.763